



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 1996

(Do Sr. Wilson Cignachi)

Proíbe as distribuidoras de combustíveis de serem proprietárias de postos revendedores de combustíveis e lubrificantes, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as distribuidoras de combustíveis e lubrificantes proibidas de possuírem postos revendedores para esses produtos.

Parágrafo único. As empresas citadas no *caput* deste artigo que sejam proprietárias de postos revendedores de combustíveis terão o prazo improrrogável de um ano, a contar da promulgação desta lei, para transferi-los a terceiros, sobre os quais não recaia a proibição anteriormente mencionada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, de 1995, que flexibilizou o monopólio estatal do petróleo no país, o Brasil, após estar por vários anos fechado à livre-concorrência e ao ingresso de capitais externos no seu setor petrolífero, começou a sua caminhada para reinserir-se no panorama internacional de uma economia cada vez mais globalizada, interdependente e balizada pelas leis de mercado.

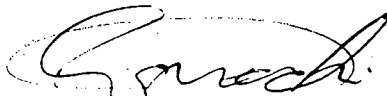
Ironicamente, entretanto, o único setor da indústria petrolífera nacional em que não vigorava o monopólio poderá vir a ser também o único a não sofrer os benéficos efeitos dessa abertura econômica.

Isso é o que provavelmente ocorrerá, caso se continue a permitir, em nosso país, que as empresas distribuidoras de combustíveis e lubrificantes sejam proprietárias de postos revendedores para seus produtos; tal prática poderá representar a oligopolização do mercado de combustíveis e lubrificantes no território nacional, a escravização dos consumidores a poucas marcas, a uma política de preços uniformes -- e, o que é mais provável, uniformemente altos -- e, por fim, a exclusão dos pequenos e médios empresários desse setor de negócios, prejudicando assim a existência de uma saudável competição pela preferência do mercado consumidor.

É por esses motivos que vimos apresentar este projeto de lei, que visa a impedir que um monopólio público seja transformado em oligopólio privado, prejudicando a todos os cidadãos do país.

Assim sendo, esperamos poder contar com o decisivo apoio dos nobres pares desta Casa, para que possamos ver transformada em Lei uma medida da maior significação para a defesa dos direitos dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1996.



Deputado **WILSON CIGNACHI**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

*Dá nova redação ao art. 177 da
Constituição Federal, alterando e
inserindo parágrafos.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

- I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
- II – as condições de contratação;
- III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 10-11-95

REDAÇÃO ORIGINAL**Art. 177:**

“§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.”